



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000487709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004480-63.2008.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante LUIZ FLÁVIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), AMARO THOMÉ E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 28 de junho de 2018

MÁRCIO EID SAMMARCO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 368

APELAÇÃO Nº 0004480-63.2008.8.26.0156

COMARCA: CRUZEIRO (1ª VARA)

APELANTE: LUIZ FÁLVIO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: CLAUDIONOR ANTONIO CONTRI JUNIOR

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA – Sentença condenatória –
Recurso da defesa pleiteando absolvição por insuficiência
probatória – Inocorrência — Prova robusta e suficiente –
Condenação mantida - Recurso desprovido.**

A sentença de fls. 335/339, cujo relatório é adotado, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu como incurso no artigo 168 do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Apela o réu (fls. 352/355), afirmando que a condenação foi fundada unicamente no documento que comprovou o empréstimo dos referidos bens, mas desde o início o apelante justificou informando que foi enganado por um terceiro e, por isso, os bens não foram devolvidos. Sustenta que não deu causa ao crime e, mesmo que tivesse culpa, o aluguel das ferramentas, que foi pago à vítima, serviria para comprar outras máquinas.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 360/362).

Opinou a D. Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 367/370).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O apelante foi condenado pela prática do crime do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal por ter se apropriado indevidamente de quantia de uma esmerilhadeira nº 7, com chave pino, modelo 9067-H, marca Makita, avaliada em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), bem como de um compressor para pintura sem reservatório, modelo 5 pés de baixa pressão, marca Schulz, avaliado em R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), de que tinha a posse e detenção, pertencente à vítima Wagner Manfrotti.

Interrogado na fase inquisitorial (fls. 17), o réu negou a prática delitiva, afirmando que estava trabalhando em uma obra e uma pessoa que desconhece, de nome “Sergio”, pediu os equipamentos emprestados e ele acabou emprestando, mas, posteriormente, percebeu que havia sido enganado. Em juízo, o réu não foi localizado, verificando-se a sua revelia (fls. 307).

A materialidade é incontestável, comprovada tanto pelas declarações prestadas em fase inquisitorial, pelos documentos juntados (fls. 08/14) e pela prova colhida na delegacia e em juízo.

A autoria, da mesma forma, não enseja qualquer dúvida.

A vítima, em juízo, esclareceu que o réu locou uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esmerilhadeira e um compressor e não devolveu tais objetos. O réu sequer efetuou o pagamento da locação dos equipamentos e nem mesmo foi possível manter contato com ele (fls. 316 – mídia).

A testemunha Luiz Carlos Rosa informou que o réu efetuou alguns pagamentos dos equipamentos locados, mas não se recordou se ele os devolveu, tendo ficado difícil o contato com o acusado (fls. 316 – mídia).

A testemunha Rosa Maria de Paula, ouvida em juízo, confirmou que o réu locou os equipamentos. Disse que questionou o réu sobre a demora na devolução dos bens e ele disse que um amigo usaria também os equipamentos, mas esse amigo teria ido para Angra dos Reis. Teria ido atrás desse amigo e ficado sabendo que o amigo tinha empenhado os bens em uma favela por dívida de droga e que, para receber os objetos de volta, teria que pagar uma importância em dinheiro (fls. 316 – mídia).

A versão do réu, prestada unicamente na polícia, além de não amparada por qualquer elemento probatório, foi rigorosamente desmentida pela prova colhida.

Ademais, a versão policial do réu é inverossímil, já que não é crível que emprestaria os objetos a uma pessoa desconhecida.

Observa-se, ainda, que o réu, mesmo interpelado pela vítima (fls. 11), não a procurou para justificar sua conduta e não efetuou o pagamento sequer do aluguel, como afirmou a vítima. Ademais, ainda que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tivesse havido o pagamento do aluguel, é óbvio que ele não corresponderia ao valor das ferramentas.

Diante da prova colhida, portanto, não resta a menor dúvida que o réu cometeu o crime de apropriação indébita que lhe foi atribuído, em continuidade delitiva.

Impunha-se realmente sua condenação.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, aumentada em um-sexto em razão da reincidência e, a final, aumentada de mais um-sexto em razão da continuidade delitiva, perfazendo a pena definitiva de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de catorze dias-multa, no valor unitário mínimo, contra a qual não houve irresignação de qualquer das partes, de modo que não comporta qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

Certificado o trânsito em julgado em relação aos recursos ordinários, deverá ser expedido o competente mandado de prisão.

MÁRCIO EID SAMMARCO
Relator